

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE – UNIRV – ESTADO DE GOIAS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022

A BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre 01 no Ed. Jacarandá, bairro Tamboré, na comarca de Barueri/SP, CEP 06.460-040, por meio de seu procurador infra-assinado, vêm, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., em face da decisão da Comissão de Licitação que aprovou esta empresa na Prova de Conceito, conforme motivos de fato a seguir articulados:

1- DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório que está sendo realizado pela UNIRV, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de auxílio alimentação, nas modalidades vale-alimentação e refeição, através de um único cartão eletrônico com chip de segurança com utilização em rede credenciada física e virtual de aceitação nacional, contemplando carga e recarga de valor, na modalidade online e em tempo real, visando à aquisição de gênero alimentícios "in natura" e refeições prontas, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Universidade de Rio Verde."

Em 17/08/2022 foi realizada a Prova de Conceito prevista no item 2.7 do edital, para comprovação das características e funcionalidades estipuladas para o sistema objeto da contratação. Em 18/08/2022 foi publicado o laudo técnico da prova, onde constatou a aprovação da Recorrida na prova, atingindo 100% de atendimento aos itens.

Inconformada, a empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, interpôs recurso em face da decisão, argumentando, em síntese, que a Recorrida deixou de atender as funcionalidades exigidas em edital e que deveria ter sido desclassificada do certame.

Porém tal entendimento não merece florescer, pois foi apresentado todos os quesitos solicitados, bem como está em total harmonia com TODOS os ditames presentes no edital norteador e não deve ser desclassificada, conforme se verá a seguir.

2- DO MERITO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a empresa Recorrida passou por todas as fases da Prova de Conceito, tempestivamente, em harmonia e uníssono com a Administração, sem qualquer objeção, demonstrando que o sistema apresentado atende plenamente com todas as exigências, tudo para o bom cumprimento do compactuado e afim de apresentar um produto condizente com seus beneficiários.

Pois bem, a Recorrente alega que não foi atendido o item 2.3.2.2 do edital, onde é exigido que o cartão seja equipado com chip de segurança. Vejamos:

2.3.2.2. Ser equipados com chip de segurança, para crédito dos benefícios de assistência alimentar.

Destaca-se, que a Recorrida utiliza de uma tecnologia superior à que é comumente empregada, que além de ter todos os melindres para o que tange segurança, também possibilita a utilização do cartão por aproximação e a possibilidade de integrar outras tecnologias no cartão, como tarja magnética e código de barras.

Para melhor entendimento apresentamos folder descritivo do produto onde descreve os pormenores do cartão em si e conseqüentemente aponta a existência do CHIP e maiores detalhes técnicos.

4. Mecanismo de Segurança

- Os cartões possuem tecnologia MIFARE - Contactless, que permite que o consumidor efetue compras apenas aproximando o cartão do POS, sem precisar inseri-lo. O cartão também possui tecnologia CHIP, que pode ser

integrada as demais aplicações necessárias, o que vem a ser mais um diferencial quanto a um fator de segurança para sua utilização.

Sendo assim, fica demonstrado mais uma vez que nosso cartão possui chip de segurança e atende com a exigência editalícia, assim como constatado no Laudo Técnico da Prova de Conceito.

A Recorrente ainda alega que não foi demonstrado o cadastro dos usuários exigido no item 2.7.13, bem como todas as funcionalidades exigidas no item 2.6.2.1, nota-se que, segundo a Recorrente esta empresa deixou de apresentar todos os itens elucidados no edital, duvidando da expertise da Recorrida e da Administração.

O requisito exigido no item 2.7.13 é para verificar se o sistema da empresa tem a função de realizar o cadastro dos beneficiários. A empresa realizou o cadastro no momento de realização da prova, colocando todas as informações exigidas, diferente do que alega a Recorrente.

Foi demonstrado no portal do BK BANK, que o gestor do contrato terá acesso para realizar pedido de crédito, incluir ou excluir usuários, alterar dados dos servidores; alterar limite de um cartão e imprimir relatório e conforme consta no laudo técnico, a Recorrida atendeu com a exigência.

Em relação a comprovação de possuir convenio com rede credenciada para utilização do benefício alimentação e refeição em aplicativo delivery de alimentos, a Recorrida comprovou na prova de conceito possuir convênio com a plataforma e foi certificado pela Universidade o cumprimento do requisito.

Vale ressaltar que na Ata do Laudo Técnico de avaliação da Prova de Conceito, consta que a recorrida demonstrou todas as funcionalidades do sistema de forma satisfatória, ou seja 100% do atendimento. Caso a Recorrida tivesse deixado de atender algum item, a mesma seria desclassificada ou no mínimo constaria no laudo técnico, o que NÃO aconteceu.

A realização da prova de conceito é para verificar se a empresa provisoriamente classificada atende com os requisitos para a prestação do serviço, cabe a Administração fazer a avaliação, trata-se de ato exclusivo e compete a ela a decisão.

Destaca-se que, a administração detém a discricionariedade e liberdade de decisão, diante da demonstração que o sistema possui todas as finalidades ensejada, não há em que se falar em desclassificação, já que sua finalidade foi atingida e a UNIRV se deu por satisfeita com a demonstração, obedecendo aos critérios de conveniência e oportunidade, próprios de sua autoridade.

Ademais, no momento da realização da Prova de Conceito, foi demonstrado para Comissão Responsável, cada item constante no Laudo Técnico, e todos foram assinalados como exigência atendida e não foi constatado nenhuma observação.

É nítido que as alegações da empresa Recorrente, é notadamente uma forma de desespero, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso meramente protelatório, o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a Recorrente demonstra por mais de uma vez que no momento da realização da Prova de Conceito, não se atentou a demonstração, haja vista que, todas suas alegações foram cumpridas pela Recorrida e aprovada pela Administração.

Assim, tais arguições levantadas pela Recorrente não tem qualquer escopo e não merecem prosperar já que fica mais que corroborado que a Recorrida não se equivocou em nenhum ponto quanto a realização da Prova de Conceito e atendeu com excelência todos os requisitos abarcados pelo edital norteador.

Portando, não houve ilegalidade, já que a Comissão de Licitação seguiu os ditames do processo licitatório, agindo em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e principalmente da LEGALIDADE.
3- DO PEDIDO

Requer que sejam acolhidos essa CONTRARRAZÕES por ser TEMPESTIVA.

E pelas razões de fato e de direito apresentadas, VEM REQUERER NO MÉRITO QUE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O RECURSO APRESENTADO com seu devido arquivamento, tendo em vista que a Recorrida cumpriu com todos os requisitos exigidos no edital, e seja dado continuidade ao devido processo licitatório.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Barueri, 29 de agosto de 2022.

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (BK BANK)
CNPJ: 16.814.330/0001-50

Fechar